

## Comunicado

É com prazer que comunicamos as novidades que estão sendo introduzidas no Informe Jurídico da CNseg, sempre no sentido de modernizar e ampliar a informação e a qualidade do conteúdo desta publicação.

A partir de agora, além do Editorial que abre o Informe de Matéria de Interesse Geral, contaremos sempre com a contribuição de mais um texto de autoria de uma das advogada(o)s da Superintendência Jurídica.

E mais virá. Boa leitura!

**Glaucê Carvalhal**  
*Superintendente Jurídica*

**Gloria Faria**  
*Consultora Jurídica*

## Matéria de Interesse Geral

### O JOGO DO GANHA-GANHA

Muitas vezes, os interesses que envolvem um projeto de lei ou uma proposta de regulamentação carregam uma dicotomia intransponível. De outras, após ajustes nas eventuais distorções ou inadequações que inviabilizariam a efetividade da norma tal o impacto negativo no setor a que se refere, sua aprovação vem a atender a lacunas.

Entretanto, dificilmente vemos situações como a que aqui iremos tratar, na qual tanto os interesses do setor - no caso o de seguros - como também os de relações de consumo, o público e a sociedade civil como um todo são contemplados com um ganho real.

Estamos falando das disposições da Lei nº 12.977, de 20 de maio de 2014, que *“regula e disciplina a atividade de desmonte de veículos automotores terrestres”*, e a Resolução CNSP nº 336, de 2016, que *“dispõe sobre as regras para operação de seguro popular de automóvel com permissão de utilização de peças usadas oriundas de empresas de desmontagem (...)”*.

Os referidos normativos, além de propiciar novas oportunidades de negócio para seguradoras e corretores de seguros, vieram permitir a criação de seguros mais baratos, que melhor caberão no bolso dos proprietários de automóveis que optarem pela utilização parcial ou total (exceto em itens de segurança) de peças oriundas de desmontagem para a reparação do seu veículo.

Assim, a Lei nº 12.977/2014 veio atender a anseios antigos inspirados na experiência europeia – sobretudo na Espanha – e a latino-americana – com o modelo argentino – de adoção do recondicionamento e reutilização de peças seminovas na reparação de veículos automotores. As normas regulatórias estrangeiras que tratam da recuperação/recondicionamento de peças de desmontagem e sua reutilização tiveram como efeito não apenas um aumento nas vendas de seguros, mas também uma diminuição relevante no roubo de carros, até então fomentado pelos desmanches ilegais.

A redução da violência urbana foi também resultado importante na Argentina, que viu diminuir em 50% o roubo e furto de autos, já ao final dos primeiros seis meses de promulgação da lei, além da queda em cerca de 30% dos crimes com lesão corporal.

Entretanto, não alcançamos ainda o estado da arte! Ainda são necessários pequenos ajustes na Resolução nº 336/16 que permitirão a efetividade e eficiência dessa norma regulatória, bem como facilitarão a implementação do novo seguro. Urge o aperfeiçoamento de seu texto, exatamente, pelo fato

de trazer uma série de vantagens para o consumidor. Entre as mais notáveis: um preço menor, a facilidade de pagamento em até 12 meses, com a garantia de qualidade e segurança do reparo, só plenamente possíveis a partir das alterações.

A execução dos reparos deverá se dar, exclusivamente, nas oficinas referenciadas da seguradora, para que possa haver o controle da diminuição do preço a ser repassada ao consumidor, o controle da qualidade dos reparos e resultado, bem como a garantia da procedência e confiabilidade das peças usadas (recondicionadas/recuperadas), pelo o que a seguradora responderá.

Deverá também sair do texto da resolução a nomenclatura “peças originais”, que é restritiva sem trazer garantia de melhor qualidade, já que não somente as peças “originais” são as adequadas.

Por fim, na opinião dos especialistas do setor, o seguro popular de auto deveria ter como foco e objeto apenas veículos com, no mínimo, cinco anos de fabricação, isto para prevenir um desequilíbrio ou canibalização na concorrência.

Que se mantenham e se consolidem as esperanças de melhor atender os consumidores e aumentar sua aderência ao seguro de automóveis, o que só contribuirá para várias formas de controles necessários quer ao trânsito, quer ao próprio meio ambiente. Que se confirme o jogo do ganha-ganha!

**Gloria Faria**  
**Março e Abril/2016.**

### **O AMICUS CURIAE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

O “amicus curiae” é instituto há muito conhecido do direito brasileiro, mas foi a Lei nº 13.105/2015, conhecida popularmente como o Novo Código de Processo Civil, a responsável pelo importante avanço em sua regulamentação.

A aplicação do instituto, permitida anteriormente por algumas leis como a Lei nº 6.285/76<sup>1</sup>, a Lei nº 8.884/94<sup>2</sup> e a Lei nº 8.906/94<sup>3</sup>, ganhou maior destaque com a edição da Lei nº 9.868/99, que trata da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade.

Esta lei prevê, em seu artigo 7º, § 2º, que “o relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades”. Foi a partir da sua edição que o amicus curiae adquiriu maior popularidade e passou a ser amplamente utilizado para auxiliar o Poder Judiciário,

<sup>1</sup> Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

<sup>2</sup> Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

<sup>3</sup> Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

possibilitando um diálogo entre uma análise técnica, de um lado, e uma análise jurídica propriamente dita, de outro.

Assim, como consequência do que a doutrina e a jurisprudência vinham manifestando, o Novo Código de Processo Civil positivou, expressamente, de forma ampla e genérica, esta modalidade de intervenção de terceiros: o "amicus curiae".

Em seu artigo 138, dispõe o NCPC que "O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação".

E não pára por aí. Prevê, ainda, expressamente no §1º do mencionado artigo, a possibilidade da oposição de embargos de declaração pelo "amigo da corte": "A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º". (grifo nosso).

De acordo com o Novo Código, os embargos de declaração serão cabíveis contra qualquer decisão judicial, para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e (iii) corrigir erro material.

Ora, se o amicus curiae intervém no processo para auxiliar o juízo, pluralizando o debate, nada mais adequado do que legitimá-lo a interpor essa espécie recursal contra eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

Nesse contexto, convém recordar que, em regra, os embargos de declaração não visam a modificar o resultado de uma decisão. No entanto, muitas vezes, a alteração da decisão pode ocorrer como consequência lógica de sua oposição. São os chamados efeitos infringentes dos embargos de declaração.

Desta forma, resta claro que, preenchendo os requisitos previstos no caput do artigo 138 do CPC, quais sejam: (i) relevância da matéria; (ii) especificidade do tema ligado ao sujeito que tem a "expertise" e (iii) a repercussão social da controvérsia, poderá o amicus curiae intervir no feito e, ainda, opor embargos de declaração, quando necessários. Esses embargos, por sua vez, podem levar à modificação do julgado em razão de seus efeitos infringentes, qualificando, assim, a prestação jurisdicional.

Percebe-se que o Novo Código de Processo Civil ampliou as prerrogativas do amicus curiae que, agora, poderá atuar em todos os graus de jurisdição, não ficando restrito aos tribunais superiores tão-somente. Suas manifestações terão "aptidão de proporcionar ao juiz condições de proferir decisão mais próxima às reais necessidades das partes e mais rente à realidade do país", conforme Exposição de Motivos do novo diploma legal. Além disso, ante à permissão de oposição de embargos de declaração, inclusive com a possibilidade de efeitos infringentes, o "amigo da corte" colaborará para com a prolação de

decisões mais qualificadas pelo Judiciário e, consequentemente, para com o que aspira a nossa Carta Magna.

**Gabriela Soares Pimenta**

**Março e Abril/2016.**

## **JURISPRUDÊNCIA**

### **Superior Tribunal de Justiça**

#### **RECURSO ESPECIAL Nº 1.189.050 - SP**

**RECORRENTE:** José Benedito dos Santos

**RECORRIDO:** MRV Serviços de Engenharia LTDA

**RELATOR:** Min. Luis Felipe Salomão

#### **Ementa**

**Direito Processual Civil e Consumidor. Contrato de financiamento imobiliário. Contrato de adesão. Convenção de arbitragem. Possibilidade. Respeitados determinadas exceções.**

1. Um dos nortes a guiar a Política Nacional das Relações de Consumo é exatamente o incentivo à criação de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo (CDC, art. 4º, § 2º), inserido no contexto de facilitação do acesso à Justiça, dando concretude às denominadas "ondas renovatórias do direito" de Mauro Cappelletti.

2. Por outro lado, o art. 51 do CDC assevera serem nulas de pleno direito "as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: VII - determinem a utilização compulsória de arbitragem". A mens legis é justamente proteger aquele consumidor, parte vulnerável da relação jurídica, a não se ver compelido a consentir com qualquer cláusula arbitral.

3. Portanto, ao que se percebe, em verdade, o CDC não se opõe a utilização da arbitragem na resolução de conflitos de consumo, ao revés, incentiva a criação de meios alternativos de solução dos litígios; ressalva, no entanto, apenas, a forma de imposição da cláusula compromissória, que não poderá ocorrer de forma impositiva.

4. Com a mesma ratio, a Lei n. 9.307/1996 estabeleceu, como regra geral, o respeito à convenção arbitral, tendo criado, no que toca ao contrato de adesão, mecanismos para proteger o aderente vulnerável, nos termos do art. 4º, § 2º, justamente porque nesses contratos prevalece a desigualdade entre as partes contratantes.

5. Não há incompatibilidade entre os arts. 51, VII, do CDC e 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/96. Visando conciliar os normativos e garantir a maior proteção ao consumidor é que entende-se que a cláusula compromissória só virá a ter eficácia caso este aderente venha a tomar a iniciativa de instituir a arbitragem, ou concorde, expressamente, com a sua instituição, não havendo, por conseguinte, falar em compulsoriedade. Ademais, há situações em que, apesar de se tratar de consumidor, não há vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção.

6. Dessarte, a instauração da arbitragem pelo consumidor vincula o fornecedor, mas a recíproca não se mostra verdadeira, haja vista que a expressa do oblativo vulnerável, não sendo suficiente a aceitação da cláusula realizada no momento da assinatura do contrato de adesão.

Com isso, evita-se qualquer forma de abuso, na medida em o consumidor detém, caso desejar, o poder de libertar-se da via arbitral para solucionar eventual lide com o prestador de serviços ou fornecedor. É que a recusa do consumidor não exige qualquer motivação. Propondo ele ação no Judiciário, haverá negativa (ou renúncia) tácita da cláusula compromissória.

7. Assim, é possível a cláusula arbitral em contrato de adesão de consumo quando não se verificar presente a sua imposição pelo fornecedor ou a vulnerabilidade do consumidor, bem como quando a iniciativa da instauração ocorrer pelo consumidor ou, no caso de iniciativa do fornecedor, venha a concordar ou ratificar expressamente com a instituição, afastada qualquer possibilidade de abuso.

8. Na hipótese, os autos revelam contrato de adesão de consumo em que fora estipulada cláusula compromissória. Apesar de sua manifestação inicial, a mera propositura da presente ação pelo consumidor é apta a demonstrar o seu desinteresse na adoção da arbitragem - não haveria a exigível ratificação posterior da cláusula -, sendo que o recorrido/fornecedor não aventou em sua defesa qualquer das exceções que afastariam a jurisdição estatal, isto é: que o recorrente/consumidor detinha, no momento da pactuação, condições de equilíbrio com o fornecedor - não haveria vulnerabilidade da parte a justificar sua proteção; ou ainda, que haveria iniciativa da instauração de arbitragem pelo consumidor ou, em sendo a iniciativa do fornecedor, que o consumidor teria concordado com ela. Portanto, é de se reconhecer a ineficácia da cláusula arbitral.

9. Recurso Especial provido.

### **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0069147-09.2003.8.19.0001**

**APELANTES:** Companhia Excelsior de Seguros e Casa Lotérica Nossa República Ltda-Me

**APELADOS:** Os mesmos

**RELATOR:** Jds. Mauro Nicolau Junior

#### **Ementa**

Direito Civil. Contrato de seguro. Prescrição ânua. Artigo 178, § 6º, II, do Código Civil. Termo inicial. Data da ciência da recusa. Suspensão da fluência do prazo durante apreciação de reclamação junto a Susep.

1. A ação do segurado contra a seguradora, quando originada diretamente do contrato de seguro, prescreve em um ano, nos termos do artigo 178, § 6º, II, do Código Civil (Súmula 101/STJ), iniciando-se a contagem do prazo prescricional da data em que o segurado teve inequívoca ciência da recusa.

2. Não aplicabilidade do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, pois o prazo quinquenal se destina a casos de danos causados por fato do produto ou serviço.

a. Sinistro ocorrido em 09 de novembro de 1999.

b. Apresentação do pedido de ressarcimento em 10 / 11 / 1999.

c. Recusa comunicada pela ré em 07 / 01 / 2000.

d) Requerimento junto a SUSEP em 28 de abril de 2000.

e. Decisão da SUSEP em 29 de novembro de 2002.

f. Ajuizamento da ação em 16 de março de 2003.

3. Recusa da seguradora expressamente. Ausência de comprovação de haver o segurado agido intencionalmente no sentido de agravar os riscos resultando de sua conduta o próprio sinistro. Provimento parcial do recurso da ré e negado provimento ao recurso da autora.

Fonte: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

#### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2260615-16.2015**

**AGRAVANTE:** Lúcia Maria Nunes Coelho

**AGRAVADOS:** Club Sul Seguros Pessoais S/C Ltda e Outro

**RELATOR:** Des. Pedro Baccarat

#### **Ementa**

Agravo de Instrumento. Ação de cobrança de indenização securitária. Cumprimento de sentença. Desconsideração da personalidade jurídica. Inclusão dos sócios que integravam o quadro social da devedora na época da contratação. Impossibilidade. Recurso desprovido.

## **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0145.15.003321-8/001**

**APELANTE:** Fernando Cicero Ribeiro

**APELADA:** Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

**RELATOR:** Des. Sérgio André da Fonseca Xavier

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Obrigaçāo de fazer. Cláusula limitadora de riscos. Abusividade não demonstrada. Indenizaçāo securitária. Indevida.**

O contrato, ainda que seja de adesão, é um acordo de vontades, regido pelos princípios da boa-fé, da função social e da "pacta sunt servanda". Assim, ausente qualquer vício, obriga as partes contratantes a seguir seus ditames. A responsabilidade da seguradora está adstrita aos termos do contrato de seguro. A cláusula delimitadora de riscos não é necessariamente abusiva, especialmente se traz de forma clara, destacada e bem explicada, os limites da cobertura para roubo ou furto mediante arrombamento.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.10.150119-5/001**

**APELANTE:** Georg Eduard Foesse

**APELADA:** Mitsui Sumitomo Seguros S/A

**RELATOR:** Des. Leite Praça

#### **Ementa**

**Apelação Cível. Ação de cobrança. Contrato de seguro. Cláusulas limitativas de responsabilidade assumida pelo segurador e de perda de direito pelo segurado. Lícitude. Agravamento ilícito do risco assumido pelo segurador. Vedaçāo. Boa-fé objetiva, deveres anexos e regras do nemo potest venire contra factum proprium e tu quoque. Exclusão de indenizaçāo. Cabimento.**

A limitação dos riscos assumidos pelo segurador é cabível e guarda consonância com as características intrínsecas do contrato de seguro, motivo pelo qual tal restrição de responsabilidade é expressamente autorizada pelo Código Civil e é considerada lícita quando coaduna com as normas principiológicas do ordenamento pátrio. Em observância ao princípio da boa-fé objetiva, norma cogente que impõe aos contraentes deveres anexos de proteção e cooperação, ao segurado não é lícito agravar o risco assumido pelo segurador, sob pena de perder o direito à indenização pactuada. Ademais, porque o ordenamento jurídico pátrio não tolera ou tutela comportamentos dos quais emerge situação de abuso de direito, de deslealdade dirigida à aquisição de direito ou de contradição geradora de frustração na outra parte contraente, é válida a previsão contratual de perda do direito à indenização securitária quando o segurado recusa o pedido de realização de teste de alcoolemia feito por autoridade policial.

Fonte: [www.tjmg.jus.br](http://www.tjmg.jus.br)

## **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**

### **AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 70068682145**

**AGRAVANTE:** Ayrton Bernardes Carvalho

**AGRAVADO:** Fabricio Schieck

**RELATOR:** Des. Jorge Alberto Schreiner Pestana

### **Ementa**

#### **Responsabilidade Civil. Contrato de seguro. Denunciação da lide da seguradora. Cabimento.**

Comprovada a existência de contrato de seguro que garante ao denunciante o direito de regresso e obriga a denunciada a indenizá-lo em caso de sucumbência na esfera judicial, cabível a intervenção de terceiro como pretendido. Inteligência do art. 70, III do CPC. Agravo de Instrumento provido.

Fonte: [www.tjrs.jus.br](http://www.tjrs.jus.br)

### **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº 20110310074955**

APELANTE: Dazivam de Sousa Ferreira de Paiva

APELADOS: Banco do Brasil S.A. e Outros

**RELATOR: Des. Fernando Habibe**

### **Ementa**

Cobrança. Contrato de seguro. Existência não comprovada. A falta de provas, pela autora, do fato constitutivo do seu suposto direito. Existência de outro contrato de seguro justifica a improcedência da demanda.

Fonte: [www.tjdf.jus.br](http://www.tjdf.jus.br)

### **SÚMULA**

#### **Superior Tribunal de Justiça**

**Súmula nº 568** - *O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema.*

### **ENUNCIADOS**

#### **Superior Tribunal de Justiça**

**Enunciado administrativo nº 2** - *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

**Enunciado administrativo nº 3** - *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

**Enunciado administrativo nº 4** - *Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial.*

**Enunciado administrativo nº 5** - *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC.*

**Enunciado administrativo nº 6** - *Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.*

**Enunciado administrativo nº 7** - *Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.*

## LEGISLAÇÃO

### Banco Central

**Resolução nº 4.474, de 31 de março de 2016** - *Dispõe sobre a digitalização e a gestão de documentos digitalizados relativos às operações e às transações realizadas pelas instituições financeiras e pelas demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como sobre o procedimento de descarte das matrizes físicas dos documentos digitalizados e armazenados eletronicamente.*

### Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP

**Resolução CNSP nº 337, de 01 de abril de 2016** - *Altera dispositivos da Resolução CNSP nº 279, de 30 de janeiro de 201, que dispõe sobre a instituição de ouvidoria pelas sociedades seguradoras, entidades abertas de previdência complementar e sociedades de capitalização e revoga a Resolução CNSP nº 110/2004.*

### Federal

**Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016** - *Regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista; e altera as Leis nos 7.960, de 21 de dezembro de 1989, e 12.850, de 2 de agosto de 2013.*

**Decreto nº 8.722, de 27 de abril de 2016** - *Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP.*

**Decreto nº 8.723, de 27 de abril de 2016** - *Altera o Decreto nº 6.889, de 29 de junho 2009, que dispõe sobre o Conselho de Participação em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas.*

**Decreto nº 8.732, de 30 de abril de 2016** - *Dispõe sobre o Conselho Nacional do Trabalho, integrante da estrutura básica do Ministério do Trabalho e Previdência Social.*

### Receita Federal do Brasil

**Instrução Normativa nº 1.627, de 11 de março de 2016** - *Dispõe sobre o Regime Especial de Regularização Cambial e Tributária.*

**Instrução Normativa nº 1.628, de 17 de março de 2016** - *Altera a Instrução Normativa RFB nº 1.285, de 13 de agosto de 2012, que dispõe sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins devidas pelas pessoas jurídicas elencadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.*

**Resolução CGSN nº 126, de 17 de março de 2016** - *Altera a Resolução nº 94, de 29 de novembro de 2011, que dispõe sobre o Simples Nacional e dá outras providências.*

### Superintendência de Seguros Privados – SUSEP

**Circular nº 530, de 03 de março de 2016** - *Dispõe sobre as condições tarifárias do seguro obrigatório de danos pessoais causados por embarcações ou por sua carga - seguro DPSEM.*

**Circular nº 531, de 11 de março de 2016** - Altera a Circular Susep nº 447, de 9 de agosto de 2012, que dispõe sobre o acesso ao cadastro de corretores por entidades representativas do mercado e sobre contribuição sindical.

**Circular nº 532, de 17 de março de 2016** - Altera a Circular SUSEP nº 510, de 22 de janeiro de 2015 que dispõe sobre o registro de corretor de seguros, de capitalização e de previdência, pessoa física e pessoa jurídica, e sobre a atividade de corretagem de seguros, de capitalização e de previdência, e dá outras providências.

**Circular nº 533, de 17 de março de 2016** - Altera a Circular SUSEP nº 438, de 15 de junho de 2012 que dispõe sobre o sistema de Registro Eletrônico de Produtos aplicável aos mercados de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização, e dá outras providências.

**Circular nº 534, de 07 de abril de 2016** - Altera, inclui e revoga dispositivos da Circular SUSEP nº 456, de 13 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a transferência de carteira integral ou parcial entre as sociedades seguradoras, as sociedades de capitalização e as entidades abertas de previdência complementar.

## **Superior Tribunal de Justiça**

**Resolução STJ/GP nº 03 de 07 de abril de 2016** - Dispõe sobre a competência para processar e julgar as Reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual ou do Distrito Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

## **PROJETOS DE LEI**

### **Senado Federal**

#### **Em tramitação:**

**Projeto de Lei do Senado nº 50, de 2012, do Senador Lobão Filho** - Altera a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Código de Defesa do Consumidor. Em 29/03/2016, foi aprovado parecer na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle pela aprovação do Projeto, com uma Emenda. Em 30/03/2016, o PL aguardava designação de relator na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**Projeto de Lei nº 356, de 2012, do Senador Paulo Paim** - Altera o artigo 53 do Código Civil para permitir aos transportadores de pessoas ou cargas organizarem-se em associação de direitos e obrigações recíprocas para criar fundo próprio, desde que seus recursos sejam destinados exclusivamente à prevenção e reparação de danos ocasionados aos seus veículos por furto, acidente, incêndio, entre outros. Em 22/04/2016, encerrou-se o prazo para apresentação de emendas, foram apresentadas as Emendas nºs 7 e 8-Plen. A matéria voltou à Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle e Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, para exame das emendas.

**Projeto de Lei do Senado nº 330, de 2013, do Senador Antonio Carlos Valadares** - Dispõe sobre a proteção, o tratamento e o uso dos dados pessoais, e dá outras providências. Em 15/03/2016, A pedido do Senador Aloysio Nunes Ferreira, relator da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, a matéria retornou ao seu gabinete para reexame.

**Projeto de Lei do Senado nº 181, de 2014, do Senador Vital do Rêgo** - Estabelece princípios, garantias, direitos e obrigações referentes à proteção de dados pessoais. Em 15/03/2016, A pedido do relator da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, o Senador Aloysio Nunes Ferreira, a matéria retorna ao seu gabinete para reexame.

**Projeto de Lei da Câmara nº 85, de 2009, do Deputado Bernardo Ariston** - Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres e dá outras providências. Em 07/04/2016, a matéria foi devolvida pelo Relator da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, Senador Romero Jucá, sem alteração de relatório.

**Projeto de Lei da Câmara nº 110, de 2015, do Deputado Ricardo Barros** - Altera o art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências. Em 17/03/2016, a Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle distribuiu a matéria ao Senador Valdir Raupp (PMDB/RO). Em 06/04/2016, o Senador Valdir Raupp apresentou relatório, pela aprovação da matéria com uma emenda de redação. Em 12/04/2016, a matéria foi devolvida ao Senador Valdir Raupp, para reexame.

## Câmara dos Deputados

### Em tramitação:

**Projeto de Lei nº 3555, de 2004, do Deputado José Eduardo Cardozo** - Estabelece normas gerais em contratos de seguro privado e revoga dispositivos do Código Civil, do Código Comercial Brasileiro e do Decreto-Lei nº 73 de 1966. Em 01/03/2016, a Comissão Especial designou o Deputado Lucas Vergílio como relator da matéria. Em 06/04/2016, A Comissão Especial aprovou a realização de audiências públicas para debater o PL, bem como a realização de Seminários Regionais "Normas Gerais em Contratos de Seguro Privado".

**Projeto de Lei nº 3498, de 2008, do Poder Executivo** – Dispõe sobre medidas de fortalecimento do Sistema Nacional de Seguros Privados, Previdência Complementar Aberta e Capitalização, e dá outras providências. Em 17/03/2016, a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados determinou a devolução do projeto à Comissão de Defesa do Consumidor, para apreciação, sob a justificativa de que a aprovação do requerimento que propôs a apresentação de novo projeto de lei complementar, pela referida comissão, em substituição ao PL nº 3498/2008 não constitui causa de prejudicialidade da matéria. Além disso, a Mesa Diretora destacou que cabe à Comissão de Constituição e Justiça a análise dos aspectos constitucionais, bem como anotou que a aprovação de requerimento nesse sentido não desincumbe a CDC de se manifestar sobre o projeto de lei por meio de parecer.

**Projeto de Lei nº 8040, de 2010, do Senador José Sarney** - Dispõe sobre a Reforma do Código de Processo Penal. Em 25/02/2016, foi constituída Comissão Especial, nos termos § 1º do art. 205 do Regimento Interno. Em 19/04/2016, foram apresentadas 21 emendas na Comissão Especial. Em 27/04/2016, foi apresentado Requerimento para a realização de Encontro Regional, na cidade de Fortaleza - CE, para discutir o PL.

**Projeto de Lei nº 1572, de 2011, do Deputado Vicente Cândido** - Disciplina, no âmbito do direito privado, a organização e a exploração da empresa. Altera: Lei nº 10.406, de 2002; Lei nº 11.101, de 2005; Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Revoga: a Lei nº 556, de 1850; o Decreto nº 1.102, de 1903; os arts. 59 a 73 do Decreto-lei nº 2.627, de 1940; a Lei nº 5.474, de 1968; os arts. 226, 693 a 721, 887 a 926, 966 a 980, 984, 986 a 996, 1.039 a 1.092, 1.097 a 1.101, 1.113 a 1.122, 1.142 a 1.149, 1.151 a 1.158, 1.160 a 1.195 e os incisos IV e V do § 1º e os incisos VI, VII, VIII do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 2002; o parágrafo único do art. 55, o § 4º do art. 56, o inciso III do art. 73 e o art. 81 da Lei nº 11.101, de 2005. Em 05/04/2016, foi apresentado voto em separado na Comissão Especial, pelo Deputado Alex Manento. Além disso, foi requerido pelo Deputado Arnaldo Faria de Sá a realização de Audiência Pública.

**Projeto de Lei nº 3636, de 2015, do Senador Ricardo Ferraço** - Altera a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para permitir que o Ministério Pùblico e a Advocacia Pùblica celebrem acordo de leniência, de forma isolada ou em conjunto, no âmbito da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e dá outras providências. Em 22/03/2016, o PL 4703/2016 passou a tramitar apensado.

**Projeto de Lei nº 4593, de 2016, do Deputado Carlos Bezerra** - Altera a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispor sobre a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência das pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, empresárias ou não, e dá outras providências. Em 10/03/2016, o PL foi recebido na Comissão de Finanças e Tributação, onde aguardava designação de Relator.

**Projeto de Lei nº 4786, de 2016, de Rômulo Gouveia** - Acrescenta novos artigos à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para os fins de disciplinar o comércio eletrônico e a distância. Em 05/04/2016, o PL foi apensado ao PL 3200/2012.



## Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

**Projeto de Lei (SP) nº 981, de 2015, do Deputado André Soares** - *Regulamenta a divulgação por qualquer meio ou processo de dado pessoal sem a prévia autorização de seu titular. Em 29/03/2016, o PL recebeu parecer com voto favorável da Deputada Marta Costa, relatora da matéria na Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, da Cidadania, da Participação e das Questões Sociais,*

*Produzido pela SEJUR - Superintendência Jurídica da Fenaseg/CNseg  
Informações – sjur@cnseg.org.br*